



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003110/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.312 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JOAO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a argüição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, tendo o fisco o prazo de cinco anos, quando há pagamento antecipado, a contar desta data, para efetuar eventuais lançamentos, por força do disposto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovadas as despesas alegadas, é dever manter as glosas a elas relativas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 81), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de auto de infração (fls. 19 a 28), no qual é exigido do sujeito passivo o IRPF de R\$ 16.000,93, acrescido de multa proporcional (R\$ 12.000,68) e juros de mora calculados até 29/05/2009 (R\$ 6.270,17), referente aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Na Descrição dos fatos e enquadramento legal, além dos dispositivos legais infringidos, consta que a autuação decorre da dedução indevida de despesas médicas dos exercícios 2005, 2006 e 2007, anos calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente, pleiteadas indevidamente. De acordo com a autoridade lançadora, o contribuinte foi intimado por meio dos Termos de Intimação nº 584/2008 (fl. 1516), de 03/12/2008 e nº 011/2009 (fl. 1718), para apresentar os comprovantes dos valores indicados como dedução em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, relativas aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, a título de despesas médicas, e, como não atendeu às intimações, os totais das despesas médicas declaradas nas DIRPF 2005 (R\$ 22.326,45), DIRPF 2006 (18.008,39) e DIRPF 2007 (R\$ 17.850,40), foram glosados.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 31 a 36, na qual requer que o lançamento seja julgado procedente em parte, alegando, em síntese, que:

Relata, inicialmente, que pertence à Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, a qual mantém plano coletivo de saúde com a Cooperativa de Trabalho Médico da Grande Florianópolis, e que as mensalidades devidas pelo autuado são repassados por força de contrato de adesão à prestadora dos serviços, que anualmente emite um recibo informando o valor total pago pelo associado. Ressalta que nem todas as despesas médicas enfrentadas são cobertas pelo plano de saúde e que arca com diversos pagamentos, devido aos problemas de saúde que lhe acometem.

Como preliminar, aduz que não recebeu intimação para comparecer ao órgão para apresentar os documentos comprobatórios das deduções médicas relacionadas às declarações de IRPF dos exercícios 2005, 2006 e 2007, pelo que, entende que a notificação deve ser desconsiderada e retornar ao procedimento administrativo.

No mérito, aduz, em relação ao exercício 2005 (ano-calendário 2004), que os pagamentos declarados devem ser retificados, conforme documentos comprobatórios, alterando as deduções declaradas de R\$ 22.326,45 para R\$ 23.344,45, pois houve um equívoco em alguns lançamentos, que relaciona:

(a) Na Declaração original foi lançado em duplicidade o valor de R\$ 9.600,00 para os beneficiários Marcos Fernando Senger e Kenia Roberta Zacchi, porém, o valor correto pago aos profissionais é de R\$ 1.000,00 para Marcos Fernando Senger e de R\$ 8.600,00 para Kenia Roberta Zacchi. Isto ocorreu porque o contador unificou o pagamento com despesas de fisioterapia, quando deveria ter lançado o valor individualmente;

(b) A inclusão da UNIMED — Cooperativa Trab. Médico Hospitalar como beneficiária de R\$ 10.618,00 deve-se ao fato do contador haver confundido despesas com fisioterapia quando deveriam constar despesas com plano de saúde (UNIMED), razão porque deve ser incluída neste momento a título de correção e retificação;

(c) Quanto a despesas pagas ao beneficiário Argemio Souto (Dentista), a diferença deve ser desconsiderada, pois o mesmo deixou de emitir os demais documentos que comprovam os reais valores pagos, correspondentes à confecção de uma prótese dentária, não cobertos pela UNIODONTO.

Exercício 2006 (Ano-calendário 2005)

Do mesmo modo, entende que a declaração deve ser retificada, alterando o total lançado na declaração a título de despesas médicas de R\$ 18.008,39 para R\$ 16.448,60, conforme documentos apresentados, que demonstram que:

(a) O valor declarado para a beneficiária UNIODONTO — Cooperativa Adm. de Contratos apresenta uma divergência de R\$ 479,79 a desfavor do impugnante pelo que se deduz a

cooperativa beneficiária tenha laborado em erro de lançamento, no que resultou prejuízo para o declarante;

2) O valor declarado para o beneficiário SOS Córdio Clínica Médica SC Ltda deve ser corrigido para R\$ 120,00 conforme recibo em anexo, tendo havido, novamente, um erro de digitação por parte do contador responsável pelo preenchimento da Declaração;

3) Quanto ao pagamento referente à despesa de fisioterapia, deve ser considerado como beneficiária Kenia Roberta Zacchi (Fisioterapeuta), conforme documento anexo, visto que no ato do preenchimento, constou como beneficiário Marcos Fernando Senger.

Exercício 2007 (ano-calendário 2006)

Diz que para o ano-calendário 2005, as despesas médicas e odontológicas suportadas pelo impugnante foram de R\$ 15.921,60, conforme documentos que anexa.

O contribuinte também apurou o valor da base de cálculo não impugnada, conforme quadro que segue:

<i>Período</i>	<i>Valor Glosado</i>	<i>Valores comprovados</i>	<i>Diferença</i>
<i>Exercício 2005 (calendário 2004)</i>	<i>R\$22.326,45</i>	<i>R\$23.344,45</i>	<i>(R\$1.018,00)</i>
<i>Exercício 2006 (calendário 2005)</i>	<i>R\$18.008,39</i>	<i>R\$16.448,60</i>	<i>R\$1.559,79</i>
<i>Exercício 2007 (calendário 2006)</i>	<i>R\$17.850,40</i>	<i>R\$15.921,60</i>	<i>R\$1.928,80</i>
<i>Soma</i>	<i>R\$58.185,24</i>	<i>R\$55.714,65</i>	<i>R\$2.470,59</i>

Requer seja recebida a impugnação e oportunizado o direito de recolher o que for devido a Receita Federal, correspondente apenas ao ajuste de R\$ 2.470,59, uma vez que não houve má-fé no preenchimento da declaração, mas sim a constatação de erro material.

Arrola, ainda, os documentos anexados que comprovam as deduções pleiteadas.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou sem ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 05/12/2011 (Fls. 107), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/01/2012 (fls. 108 a 122), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O contribuinte combate o lançamento com a alegação de nulidade do lançamento, ante a suposta inexistência de intimação para apresentação dos documentos comprobatórios, com a existência de decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, e com o argumento de que os documentos apresentados são suficientes para comprovar os pagamentos.

Preliminarmente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente na pretendida nulidade do auto de infração, em razão de suposta inexistência de intimação para a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas médicas.

O auto de infração em questão se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da verdade material face à motivação posta na autuação, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais constam nos autos as provas de que o contribuinte foi devidamente intimado para a apresentação dos documentos relativos as despesas médicas. (páginas 16 a 20 dos autos)

Segundo tais documentos foram entregues, e recebidas, duas intimações, via “AR”, no endereço do contribuinte; o que, nos termos da Súmula CARF n 9, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, torna válida tais intimações.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Também não assiste razão ao recorrente na alegação de decadência do lançamento.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de IRPF relativo aos anos calendário 2004, 2005 e 2006; portanto, com fatos geradores em 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006, respectivamente.

Por seu turno, o IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abolizadora, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra

da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150,

§ 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, como houve pagamento antecipado, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, poderiam ser realizado até 31/12/2009, 31/12/2010 e 31/12/2001, respectivamente.

Tendo sido notificado o contribuinte em 10/07/2009 (folha 33 dos autos), o foi dentro do período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, não estava decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Em razão do acima elencado, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, o contribuinte contesta o lançamento com a afirmação de que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação das despesas médicas; não havendo a necessidade de exigência de prova dos pagamentos.

Compulsando os autos, percebo que a autoridade julgadora não rejeitou os documentos apresentados pelo contribuinte em razão da falta de comprovação dos pagamentos.

Na verdade, a DRJ manteve parcialmente o lançamento; não aceitando os comprovantes em razão de falta de indicação dos pacientes, em razão da falta de indicação dos beneficiários dos planos de saúde e dos planos odontológicos, e em razão de algumas despesas terem sido realizadas para tratamento de não dependentes do contribuinte.

Neste ponto, filio-me totalmente ao entendimento manifestado pela DRJ, conforme abaixo demonstrado:

Ano calendário 2004 (exercício 2005)

Com relação aos pagamentos acima especificados e que não podem ser aceitos para fins de dedução a título de despesas médicas, cumpre observar que:

(a) o pagamento ao dentista Argemiro Souto especificado no recibo de fl. 42, no valor de R\$ 450,00, não pode ser aceito para fins de dedução de despesas médicas, porque se refere a Alexandre dos Santos Martins, o qual não está relacionado como dependente do contribuinte na DIRPF 2005 ano calendário 2004. De observar que o contribuinte declarou como dependentes no exercício citado (fl. 6) somente Beatriz Santos Martins (esposa) e Simone Beatriz dos Santos Martins (filha, então com 18 anos), e, conforme a legislação acima referenciada, o contribuinte pode deduzir apenas despesas com seu próprio tratamento e de seus dependentes.

Além disso, embora o interessado pleiteou a dedução no valor total de R\$ 1.959,00 pagos ao profissional Argemiro

Souto, apresentou somente dois recibos, um de R\$ 450,00, não aceito pelos motivos antes expostos, e outro de R\$ 150,00, referente ao tratamento da dependente Simone Beatriz dos Santos Martins, este aceito, uma vez que se refere ao tratamento da dependente legal.

(b) As despesas pagas a título de fisioterapia a Marcos Fernando Senger (fl. 44), no valor de R\$ 1.000,00 e Kenia Roberta Zacchi (fl. 50), no valor de R\$ 8.600,00 também não podem ser aceitas para fins de dedução.

Nas declarações prestadas pelos citados fisioterapeutas, apresentadas pelo contribuinte para comprovar os pagamentos, há menção ao valor total supostamente pago pelo contribuinte no ano calendário 2004, referente a atendimento clínico e domiciliar de fisioterapia. Não consta na citada declaração qual foi o paciente atendido, o número de sessões realizadas e o período do tratamento.

(...)

Ressalte-se que pela documentação médica apresentada pelo contribuinte com a impugnação, também não foi possível inferir o provável paciente das sessões de fisioterapia, uma vez que os exames apresentados, referentes à Beatriz dos Santos Martins, não foram realizados no ano calendário 2004.

(c) O contribuinte também não comprovou o pagamento de despesa dedutível a Domingos Savio Bonelli, porquanto o documento à fl. 45 refere-se à solicitação de Rx de tórax da dependente Simone Beatriz dos Santos Martins, não se tratando de documento hábil para a comprovar o pagamento declarado de R\$ 140,00 ao profissional.

(d) A despesa paga ao Centro Odontológico São Jorge, representada pelo recibo de fl. 49, no valor de R\$ 90,00, também não pode ser aceita, pois é referente ao tratamento de Rodrigo Martins, o qual não está relacionado como dependente do contribuinte na DIRPF 2005 (fl. 6).

(e) O valor pago a Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico Hospitalar pelo contribuinte Antonio João Martins, representado pela declaração de fl. 51, também não pode ser aceito.

Cabe esclarecer que o documento referido, de fato, comprova o pagamento da dedução pleiteada de R\$ 10.618,00. Todavia, para que seja deferida a dedução, o contribuinte deveria ter comprovado não somente o pagamento, mas também quais os beneficiários do plano de saúde, considerando que este faz jus à dedução de valores

pagos a esse título referentes a ele as duas dependentes declaradas na DIRPF 2005.

Assim, os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento do direito pleiteado, sendo necessário, conforme já salientado, a comprovação dos beneficiários do plano de saúde, bem como a discriminação dos valores despendidos para cada um deles.

(f) Pelos mesmos motivos, deve ser indeferida, por ora, a dedução dos valores pagos a Uniodonto de SC, uma vez que os pagamentos especificados no recibo de fl. 41, refere-se ao contribuinte e aos seus dependentes, os quais não estão especificados. De esclarecer, ainda que o documento de fl. 40 emitido pela Uniodonto, relacionado dentre aqueles referentes à comprovação de despesas do ano calendário 2004, refere-se a pagamento realizado em 11/03/2005, motivo pelo qual deve ser incluído no exercício seguinte ao ora em análise (2006).

Ano calendário 2005 (exercício 2006)

Com relação aos pagamentos acima especificados e que não podem ser aceitos para fins de dedução a título de despesas médicas, cumpre observar que:

(a) Despesas pagas a título de fisioterapia a Kenia Roberta Zacchi (fl. 57), no valor de R\$ 3.000,00:

Na declaração prestada pela fisioterapeuta, apresentada para comprovar o pagamento, consta somente o valor total supostamente pago pelo contribuinte no ano calendário 2005, referente a atendimento clínico de fisioterapia. Não consta na citada declaração qual foi o paciente atendido, o número de sessões realizadas e o período do tratamento.

Assim, indefiro, pelos mesmos motivos do indeferimento da dedução dos pagamentos de despesas com fisioterapia à beneficiária Kenia Roberta Zacchi no ano calendário 2004, a dedução pleiteada para o ano calendário 2005.

(b) O valor pago a Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico Hospitalar pelo contribuinte Antonio João Martins, representado pela declaração de fl. 53, também não pode ser aceito. Cabe esclarecer que o documento referido, de fato, comprova o pagamento da dedução pleiteada de R\$ 11.579,00. Todavia, para que seja deferida a dedução, o contribuinte deveria ter comprovado não somente o pagamento, mas também quais os beneficiários do plano de saúde, considerando que este faz jus a dedução de valores pagos a esse título referentes a ele as duas dependentes declaradas na DIRPF 2006.

De observar que o contribuinte declarou como dependentes no exercício citado (fl. 10) somente Beatriz Santos Martins (esposa) e Simone Beatriz dos Santos Martins e, conforme a legislação acima referenciada, o contribuinte pode deduzir apenas despesas com seu próprio tratamento e de seus dependentes.

Assim, os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento do direito pleiteado, sendo necessário, conforme já salientado, a comprovação dos beneficiários do plano de saúde, bem como a discriminação dos valores despendidos para cada um deles.

(c) Pelos mesmos motivos, deve ser indeferida, por ora, a dedução dos valores pagos à Uniodonto de SC, uma vez que os pagamentos especificados nos recibos de fls. 40 e 54, referem-se ao tratamento do contribuinte e aos seus dependentes, os quais não estão especificados.

Ano calendário 2006 (exercício 2007)

(a) Despesas pagas à título de fisioterapia à Kenia Roberta Zacchi (fl. 62), no valor de R\$ 1.100,00:

Pelos mesmos motivos do indeferimento das deduções referentes aos pagamentos à fisioterapeuta Kenia nos anos calendário 2004 e 2005 (exercícios 2005 e 2006), deve ser indeferido o pleito de restabelecimento da dedução no ano calendário 2006, no valor de R\$ 1.100,00, uma vez que a prova apresentada (declaração da profissional) é semelhante àquelas apresentadas para os anos calendário anteriores.

(b) O valor pago a Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico Hospitalar pelo contribuinte Antonio João Martins, representado pela declaração de fl. 60, também não pode ser aceito. O documento referido foi emitido pela ASSEFESC – Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, e não pela Unimed, não sendo hábil para comprovar o pagamento da dedução pleiteada, de R\$4 12.124,00. Além disso, repisa-se que, para o deferimento da dedução, o contribuinte deve comprovar a prestação de serviço, o pagamento, e também os beneficiários do plano de saúde, considerando que este faz jus a dedução de valores pagos a esse título referentes a ele as duas dependentes declaradas na DIRPF 2006.

De observar que o contribuinte declarou como dependente no exercício citado (fl. 104) unicamente Beatriz Santos Martins e, conforme a legislação acima referenciada, o contribuinte pode deduzir apenas despesas com seu próprio tratamento e de seus dependentes.

Assim, os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento do direito pleiteado, sendo necessário, conforme já salientado, a comprovação dos beneficiários do plano de saúde, bem como a discriminação dos valores despendidos para cada um deles.

(c) Pelos mesmos motivos, deve ser indeferida, por ora, a dedução dos valores pagos à Uniodonto de SC, uma vez que os pagamentos especificados no recibo de fl. 61, referem-se ao tratamento do contribuinte e aos seus dependentes, os quais não estão especificados.

Portanto, tocante ao ano calendário 2005 (exercício 2006), o contribuinte comprovou, através de documentação hábil, pagamentos no montante de R\$ 995,00, os quais devem ser restabelecidos na DIRPF 2006.

(c) Pagamentos à Argemio Souto:

Embora o contribuinte tenha comprovado por meio dos documentos de fls. 63 e 64 o pagamento de R\$ 1.950,00 no ano calendário 2006, referente ao seu tratamento e da dependente Beatriz dos Santos Martins, o mesmo somente faz jus ao restabelecimento do valor de R\$ 850,00.

Explico.

Ocorre que na DIRPF 2007, o contribuinte já havia declarado um pagamento a Argemio Souto, no valor de R\$ 1.100,00, todavia no código 1 – Despesas com instrução própria do contribuinte no Brasil, conforme se vê à fl. 13. Pelo que se vê dos autos, esse pagamento foi informado no código errado. Entretanto, esse valor foi considerado como despesa de instrução no ajuste anual, uma vez que consta do somatório das deduções legais a esse título à fl. 12, cujo valor total foi de R\$ 3.473,84, que corresponde ao somatório de R\$1.100,00 + R\$ 2.373,84 (valor último este do limite anual, referente às despesas de instrução informadas relativas à dependente).

Sendo assim, no presente acórdão, deve ser deferido ao interessado, somente R\$ 850,00 a título de deduções com Argemio Souto, evitando-se, dessa forma, que aquele se beneficie duplamente da dedução dos valores pagos a Argemio Souto.

Ressalto que o contribuinte, apesar dos alertas da DRJ, não anexou qualquer outro documento que pudesse suprir as falhas apontadas.

Razão pela qual é dever manter as glosas relacionadas.

Processo nº 11516.003110/2009-86
Acórdão n.º **2801-003.312**

S2-TE01
Fl. 137

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre